

REG. Nº 535

Em 6 de abril de 1999



Maia Tereza
Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei Complementar n.º 03/1999

Mensagem N.º 6.406

REVOKA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (O INCISO II DO ART. 33, O
INCISO III DO ART. 66, O INCISO V DO ART. 77 E
O ART. 85 E SEUS §§; DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 28 DE ABRIL DE 1997)

Lei Complementar 03
03.06.99



P. DE LEI COMPLEMENTAR 0003/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 7 14 199 REC POR *[assinatura]*



MENSAGEM n. 6.406, de 05 de abril de 1999.



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que revoga os dispositivos que indica da lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997

A iniciativa visa promover adaptações da legislação estadual que rege os servidores públicos estaduais, adequando-a às inovações trazidas pelas recentes reformas constitucionais – a Reforma Administrativa, promovida por via da Emenda Constitucional n 19, de 4 de junho de 1998, e a Reforma Previdenciária, patrocinada pela Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998

Além disso, diante do atual contexto econômico do país, tornam-se urgentes medidas administrativas de redução de despesas com pessoal, de modo a preservar o equilíbrio financeiro do Estado, sempre ameaçado pelo inevitável crescimento vegetativo da folha de pagamento

O projeto ora apresentado busca, assim, implantar um modelo de gestão mais criterioso com os gastos com pessoal, em razão das exigências ditadas pela gravidade do quadro econômico nacional, da qual não pode furtar-se o Estado do Ceará

Em verdade, o Estado graças à austeridade administrativa que tem marcado as últimas administrações, vem mantendo o equilíbrio das contas públicas mas não está imune a crises, pois sua base econômica ainda é frágil e pouco diversificada. Não pode, portanto, dar as costas à nova realidade. Deve ajustar-se a um perfil administrativo mais enxuto, promovendo as medidas necessárias à adequação da máquina administrativa ao contexto atual

Desse modo, as medidas previstas no projeto, merecem o apoio do Legislativo estadual

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ WELLINGTON LANDIM**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



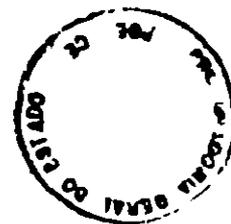


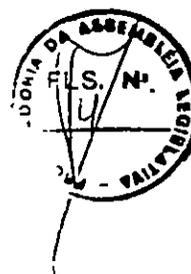
Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta, e colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de abril de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS
QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam revogados o inciso II do art 33, o inciso III do art 66, o inciso V do art 77 e o art 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário





ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

PARECER Nº L0074/99

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembléia Legislativa, através da Mensagem nº 6.407, projeto de projeto de lei destinado a alterar e revogar preceitos da Lei estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará*).

(2) Demais, por intermédio das Mensagens nºs 6.405 e 6.406, encaminha dois projetos de leis complementares, objetivando, respectivamente, revogar o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

(3). Esclarece o Chefe do Poder Executivo que as proposições visam "*promover adaptações da legislação estadual que rege os servidores públicos estaduais, adequando-a às inovações trazidas pelas recentes reformas constitucionais – a Reforma Administrativa, promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e a Reforma Previdenciária, patrocinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*".

(4) Acrescenta a Governador do Estado que, "*além disso, diante do atual contexto econômico do país, tomam-se urgentes medidas administrativas de redução de despesas com pessoal, de modo a preservar o equilíbrio financeiro do Estado, sempre ameaçado pelo inevitável crescimento vegetativo da folha de pagamento*". Portanto, buscam os projetos "*implantar um modelo de gestão mais criterioso com os gastos com pessoal, em razão das exigências ditadas pela gravidade do quadro econômico nacional, da qual não pode furtar-se o Estado do Ceará*".

mw

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

II

(5). O projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.407 almeja em seu art. 1º:

- a) modificando os §§ 1º e 2º da Lei nº 9.826, de 13 de maio de 1974, disciplinar nova forma de cálculo da remuneração do servidor posto em disponibilidade, que, em tal situação, perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, consoante o § 3º do art. 41 da Carta da República;
- b) alterando o art. 133 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, estabelecer novo regramento para dos dispêndios com serviços extraordinários, fixando o percentual da gratificação correspondente, a forma de cálculo do valor, os limites de gastos e as responsabilidades pelo pagamento indevido;
- c) modificando o art. 173 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, fixar limite máximo do valor a ser pago a título de auxílio-funeral à família do servidor falecido, ou a quem promover o enterro, quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento.

(6) Em seu art. 2º, a proposição que acompanha a Mensagem nº 6.407, pugna:

- a) ao revogar a Seção I, do Capítulo X, do Título II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, compreendendo os arts. 43 a 45, extinguir o instituto da progressão horizontal para o servidor público;
- b) ao revogar o § 5º do art. 78 da Lei nº 9.826/74, extinguir a contagem em dobro, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria, do tempo de férias não usufruídas pelo servidor público;

AN



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

- c) ao revogar o inciso IV do art. 122, e a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, da Lei nº 9.826/74, compreendendo o art. 131 e seu parágrafo único, extinguir a vantagem financeira denominada auxílio para diferença de caixa;
 - d) ao revogar os incisos III, VI, VII e XIII do art. 150 da Lei nº 9.826/74, extinguir, respectivamente, os benefícios previdenciários ou assistenciais de pecúlio, auxílio doença, auxílio funeral e assistência financeira;
 - e) ao revogar o art. 155 e seus parágrafos, extinguir a previsão de incorporação aos proventos da aposentadoria da vantagem do cargo em comissão ou função gratificada que o servidor estivesse exercendo quando da passagem para a inatividade, e;
 - f) ao revogar a Seção VII do Capítulo V do Título IV da Lei nº 9.826/74, compreendendo ao arts. 105 a 108, extinguir o instituto da licença especial de 3 (três) meses, com vencimentos integrais, ao servidor que contar 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, assistindo-lhe o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.
- (7). O projeto encaminhado pela Mensagem nº 6.407, ainda pretende:
- a) revogar a Lei nº 11.074, de 22 de julho de 1985, que trata da inclusão nos proventos do servidor da vantagem do cargo comissionado ou função gratificada em que se encontrava quando da passagem para a inatividade;
 - b) revogar a Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, que dispõe sobre incorporação à remuneração do servidor, a cada ano, a partir do sexto, de 1/5 do valor da representação de cargo comissionado exercido;

AN

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

- c) revogar o art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982, que cuida da incorporação aos proventos do policial militar, ao ser transferido para a inatividade de acordo com as Leis nºs 10.072/76, 10.485/81 e 10.633/82, da vantagem de cargo em comissão em cujo exercício estiver quando da passagem para a inatividade;
- d) revogar os arts. 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, que reza sobre a gratificação de tempo de serviço ao policial militar;
- e) revogar o art. 11 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991, que revigorou para os capitães, 1º e 2º Tenentes da ativa, a indenização de representação, disciplinada pelos arts. 38 a 40 da Lei nº 11.167, de 7.1.1986, e que se destina a atender às despesas com compromissos de ordem pública ou profissional, resultantes do exercício da carreira policial militar e incorpora-se aos proventos quando da passagem para a inatividade;
- f) revogar os arts. 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12.124, de 16 de julho de 1993, que cuidam, respectivamente, da progressão horizontal ao policial civil de carreira, e da incorporação aos proventos da aposentadora da vantagem do cargo em comissão em que se encontrar em exercício o policial civil, quando da passagem à inatividade, e;
- g) revogar o §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º, e o art. 63, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, que prevêem o pagamento de gratificação de 40% sobre o vencimento básico aos servidores com carga horária de 30 horas, que fizessem opção pela carga horária de 40 horas.

(8). Demais, o art. 4º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.407 pretende deixar expresso que nenhum servidor público, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, autárquica e fundacional receberá remuneração

AN

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.



inferior ao valor do salário mínimo vigente, excluindo-se somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários.

(9). Já o projeto de lei complementar que foi encaminhado através da Mensagem nº 6.405, quer revogar, em relação aos procuradores do Estado, a gratificação adicional por tempo de serviço, a licença especial, e a contagem em dobro da licença especial e das férias não gozadas.

(10). Por fim, o projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem nº 6.406, almeja revogar, em relação aos defensores públicos, a contagem em dobro do tempo de férias e de licença especial não gozadas, o adicional por tempo de serviço e o Instituto da licença especial.

III

(11). Tendo em vista o fato pelo qual a relação jurídica vigente entre o Estado do Ceará e os seus servidores regidos pela Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e pelas Leis Complementares nº 02, de 24 de maio de 1994, e 06, de 28 de abril de 1997, não possui natureza contratual, mas institucional, estatutária, na qual o Estado situa-se e age com supremacia, não existe impedimento jurídico-constitucional para que as normas que regem tal vínculo sejam modificadas ou revogadas, com efeitos futuros, a exemplo das alterações e revogações propostas pelos projetos de leis em análise.

(12). O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico de relação de trabalho institucional, da qual é exemplo a disciplinada pela Lei estadual nº 9.826/74 e as Leis Complementares nº 02 e 06. Literalmente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DO OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 339.

(...)

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Inexistência, no caso, de direito adquirido, PORQUANTO É ENTENDIMENTO FIRME DESTA CORTE O DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e provido [STF, 1ª Turma, RE 223.424/SC, DJU 5.3.1999, p. 22] (caixa alta e grfos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEIS 7.761/89 E 7.961/89. PORTARIAS DO SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE NºS 255/89 E 772/89.

É FIRME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, E, PORTANTO, A 'QUANTUM' DE PERCENTAGEM DE QUE DECORRE O MONTANTE DA GRATIFICAÇÃO.

Por outro lado, não tendo havido diminuição dos vencimentos, não houve ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade.

Mandado de segurança indeferido. [STF, Tribunal Pleno, MS 21086/DF, DJU 30.10.92, p. 19.515] (caixa alta e grfos nossos)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 (PLANO BRESSER). REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes.

O PLENÁRIO DESTA CORTE, AO APRECIAR A QUESTÃO, REITEROU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS, NEM A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI.

SN

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Recurso conhecido e provido. [STF, 2ª Turma, RE 173.181/DF, DJU 10.2.1995, p. 1.899] (caixa alta e grifos nossos)

"SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339.

A PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 193.810, REL. MIN. MOREIRA ALVES, AFASTOU A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DO CARGO CORRESPONDENTE AO QUE DEIXOU DE EXISTIR, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DO REAJUSTE DESSA VANTAGEM.

Recurso extraordinário conhecido e provido. [STF, 1ª Turma, RE 197.690, DJU 21.11.97, p. 60.626] (caixa alta e grifos nossos)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VENCIMENTOS. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO: INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 43/92. SÚMULA 339.

- 1. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**
- 2. Há inclusive precedentes específicos da 1ª Turma, contrários ao acórdão recorrido, que ainda deixou de observar os princípios constitucionais interpretados na Súmula 339.*
- 3. R.E conhecido e provido.* [STF, 1ª Turma, RE 218.589, DJU 30.4.1998, p. 19] (caixa alta e grifos nossos)

(13). Portanto, nenhuma inconstitucionalidade contém as proposições em estudo, quando almejam modificar regras do regime jurídico legal atinentes aos servidores públicos estaduais, alterando-as ou revogando-as, notadamente quando é lapidar – *como figura, implicitamente, nas proposições em análise* – que tais mudanças têm efeitos unicamente *ex nunc*, ou seja, para futuro, restando,

an

Mensagens nº 6.405, 6.406 e 6.407

Matéria: Respectivamente, revogam (1) o inciso V do art. 63, o inciso VII do art. 68 e o inciso IV do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, e; (2) o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 66, o inciso V do art. 77 e o art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, e; (3) revoga e altera os §§ 1º e 2º do art. 77, o art. 133 e o art. 173, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

indubitavelmente, resguardadas situações jurídicas consolidadas enquanto vigente à legislação que buscam alterar (*v.g., gozo da licença especial com prazo de aquisição transcorrido; contagem em dobro, para efeito de progressão horizontal e disponibilidade, de licença especial e férias não usufruídas; incorporações de representações de cargos comissionados, pelo exercício dos prazos legais consumados antes das eventuais alterações; continuidade da percepção da gratificação de 40%, criada pela Lei nº 12.386/94, para os que optaram pela carga horária de 40 horas antes da eventual extinção da vantagem, etc*)

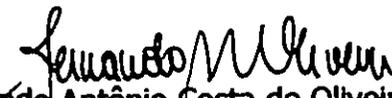
(14). Por fim, observe-se que nenhuma injuridicidade contém pretendida alteração ao art. 173 da Lei nº 9.826/74, para estipular o valor do auxílio funeral ao limite máximo de R\$1.200,00, pois não se trata de pensão paga a familiares do servidor falecido, ou a quem tenha tido despesas com o respectivo funeral, mas, unicamente, um benefício assistencial, que pode, regularmente, encontrar revogação ou alteração em seu valor para situações futuras.

IV

(15). Em face do exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade dos projetos que acompanham as Mensagens nº 6.407, 6.405 e 6.406, em relação às Cartas federal e estadual.

(16). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 26 dias do mês de abril de 1999.**


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Manoel Boalder

Comissão de Justiça, em 20 de abril de 1945

[Signature]
Presidente

PARECER

GRUPO II

REQUERIMENTO Nº 1029 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 15/99 REC. POR



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

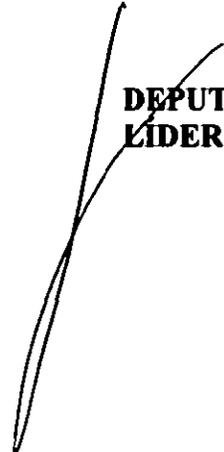
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em, 11 de Maio de 1999

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.406 REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INCISO II DO ART. 33, O INCISO III DO ART. 66 , O INCISO V DO ART. 77 E O ART. 85 E SEUS §§, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997)

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 406

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE MAIO DE 1999.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

PARECER

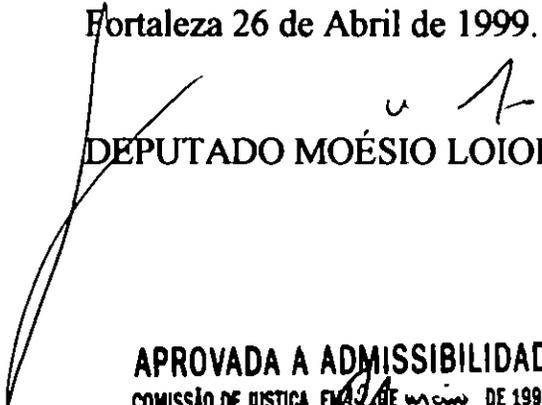
Designado pelo senhor Presidente da CCJ para relatar o PL que acompanha a Mensagem Nº 406 de autoria do Poder Executivo, que Revoga os dispositivos legais que indica, e dá outras providências.

Pretende o Legislador promover adaptações a legislação estadual que rege os servidores públicos estaduais, adequando-a às inovações trazidas pelas recentes reformas constitucionais, a reforma administrativa e a reforma previdenciária

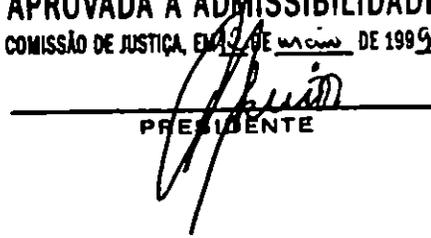
Analisando o processo, não encontrei vícios de inconstitucionalidade na matéria, pela qual posiciono-me favorável à sua admissibilidade

Este é meu parecer
SMJ

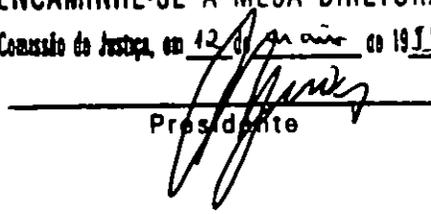
Fortaleza 26 de Abril de 1999.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 12 de maio de 1999


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de maio de 1999


Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6 406 de autoria do Poder Executivo - Revoga os dispositivos legais que indica, e dá outras providências (Inciso II do art 33, o Inciso III do art 66 e o Inciso V do art 77 e o art 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997)

RELATOR: Dep Moisés Louza

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO.

Fortaleza, 17 de maio de 1999

[Signature] RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 17 de maio de 1999

[Signature] PRESIDENTE DA COMISSÃO

MENSAGEM Nº 6.406, de 05/04/1999

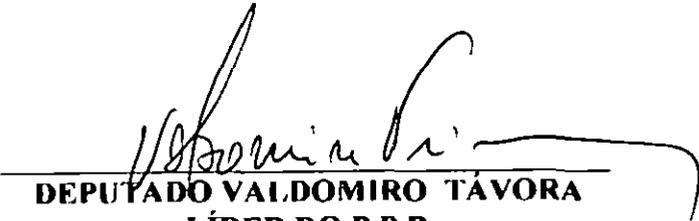
Propõe revogações dos incisos legais inciso II do art. 33, inciso V do art. 77, art 85 e §§, todos da Lei Complementar nº 06/97, que cria e define a competência da Defensoria Pública Geral do Estado

Objetiva reduzir as despesas dos gastos com pessoal. Daí, a razão para se procederem as alterações dos dispositivos apontados, subtraindo dos Defensores Públicos Estaduais, a contagem em dobro de licença especial (vez que proposta sua extinção) e das férias não gozadas, no que diz respeito a computação integral para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, além da licença em caráter especial (vez que proposta sua extinção) a qual vem regulamentada no art 85 e seus parágrafos da citada Lei Complementar

Não ha inconstitucionalidade no apelo governamental, tendo em vista que se espelha nas Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98, respectivamente dispendo sobre modificações no regime, princípios, normas, controle de despesas e finanças públicas dos servidores e agentes políticos, e, a outra, sobre modificações no sistema previdenciário social

O Parecer deverá ser **FAVORÁVEL**.

Fortaleza, 26 de Maio de 1999


DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA
LÍDER DO P.P.B.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

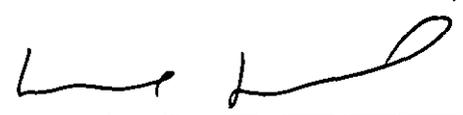
MATÉRIA Mensagem Nº 6406, revoga os dispositivos legais que indica e dá outras providências.

RELATOR Deputado Saldomiro Távora

PARECER Favorável ao Projeto de Lei.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator, sendo registrados votos contrários dos Deputados Chico Lopes e Pastor Henrique, e ausência do Deputado Manoel Duca.

Fortaleza, 28 de maio de 1999

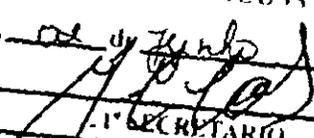


RELATOR

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 02 de JUNHO de 99

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 02 de JUNHO de 99

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.406/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 02 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

Revoga os dispositivos legais que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso II do Art 33, o inciso III do Art 66, o inciso V do Art 77 e o Art 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1999

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, de 17.06.99

Exemplar Publicado
Como Lei Complementar
Em: 17/06/99
GABINETE DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Revoga os dispositivos legais que indica, e dá outras providências.

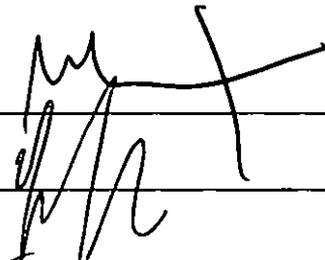
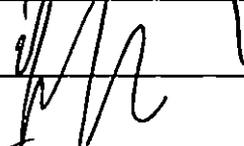
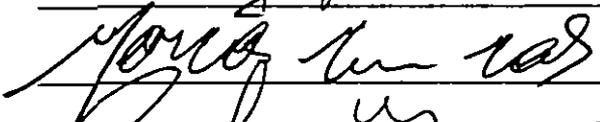
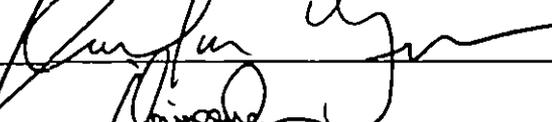
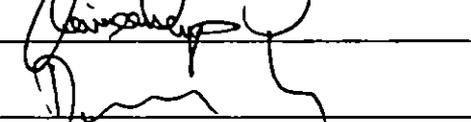
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso II do Art 33, o inciso III do Art 66, o inciso V do Art 77 e o Art 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
L. LEI COMP. DE 02 / 02, 06, 39
Juan Garcia

PROVIDENCIA DE RETO
LEI Complementaria n.º 11
EM 18 / 6 / 59
Juan Garcia

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 5 / 8 / 99
Juan Garcia